
PENAS EFICAZES
EFFECTIVE PENALTIES

Dra. Dênia Rodrigues Chagas

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

Victor Vinicius Soares Rocha

Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

RESUMO

O presente trabalho foi realizado entre agosto e outubro de 2016, junto a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta, na cidade de Araguaína, que tem capacidade total de 460 detentos, sendo entrevistados somente os apenados de homicídio transitado e julgado. Onde os entrevistados responderam por intermédio de um formulário contendo 10 (dez) perguntas fechadas de múltipla escolha, sendo que os dados coletados se deu pela metodologia de amostragem. Durante o processo de coletas de dados na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta constava-se 46 homicidas, dos quais foram entrevistados 20 apenados, perfazendo um percentual de 43,47% da amostragem. O estudo tem por objetivo averiguar que a pena privativa de liberdade é ineficiente para ressocialização, havendo a possibilidade de convertê-la em outras formas de punições mais eficazes dentro de uma proporcionalidade de justiça, em que 95% dos entrevistados estariam dispostos a cumpri-las.

Palavras-chave: Penas Eficazes. Pena de Prisão. Punições Alternativas.

ABSTRACT

This present study was carried out from August to October 2016, together with the Barra da Grotta Penal Treatment Unit in the town of Araguaína, which has a total capacity of 460 inmates. Only the prisoners sentenced of homicide were interviewed. The interviewees answered a form containing 10 (ten) multiple choice questions, and the data collected occurred by the sampling method. During the data collection process at the Barra da Grotta Penal Treatment Unit, there were 46 murderers of whom 20 were interviewed, making up a percentage of 43.47% of the sampling. The study aims at verifying that the custodial sentence is inefficient for resocialization. If there were the possibility of converting it into other forms of more effective punishments within a proportionality of justice, 95% of the interviewees would be willing to comply with it.

Keywords: Effective Penalties. Prison Sentence. Alternative Punishments.

1 INTRODUÇÃO

O tema “prisão” tem, pela sua amplitude e importância, a justificativa no fato de que o direito penal é um instrumento de grande valor no controle social, uma vez que o Estado colocou a pena de prisão como uma das sanções do sistema punitivo.

Nesta perspectiva, o estudo tem como tema delimitado o atual Código do Processo Penal sob a ótica jurídica de que a liberdade é a regra, e a prisão é a exceção. Desde já se pode destacar que a principal finalidade da prisão é a sua punição, como também prevenir o homem quanto à prática da infração penal.

Fundamentou-se ainda no marco teórico penal do Livro dos Delitos e das Penas de Cesaria Beccaria, que entendiam que a finalidade da pena não consistia em atormentar e torturar o apenado, nem tampouco desfazer um delito já cometido, mas impedir que o réu causasse novos danos aos seus concidadãos, desaconselhando outros a não fazer o mesmo.

Para tanto, seria necessário que se aplicassem penas capazes de causar uma impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens. Por outro lado, afirmava que quanto mais rápida fosse a aplicação da pena, mais útil e justa ela seria. Entretanto, dizia que seria preferível prevenir a precisar punir os delitos, tendo em vista que tudo isso seria alcançado por meio da educação.

A relevância da pesquisa se dá por tratar de questões que são atuais no âmbito do Direito Penal e Social, além de compreender os Direitos Humanos, consagrados pela nossa lei maior, assim como sua possibilidade de aplicação prática dentro do Direito Processual brasileiro.

O processo de deterioração do Sistema Penitenciário brasileiro caminha no sentido de alcançar níveis intoleráveis, de modo que a representação que se tem a partir disso é que os presídios brasileiros são “depósitos de pessoas” e “universidade do crime”. Além disso, o alto custo de manutenção dos presídios, combinado com a média de custo de um preso, são muito altos para o Estado. Como sistema, a prisão é uma instituição quase falida, sua manutenção somente se justifica diante da impossibilidade do convívio social de criminosos de alta periculosidade.

Diante disso, o Direito Penal caminha em uma constante evolução, saindo da penalização máxima para a mínima, no sentido de relegar a pena privativa de liberdade somente a crimes que revelem extrema periculosidade. Todavia, essa ideia possui grande resistência no que se refere ao entendimento popular, que somente acredita na efetividade da justiça no momento em que vê o criminoso encarcerado. É comum encontrarmos parentes das vítimas pedindo justiça, mas, afinal, a qual justiça eles se referem? Será a justiça de vingança ou a justiça efetiva que venha afetar o íntimo da pessoa? Portanto, diante disso, percebemos que o sentimento das pessoas não é racional, mas emotivo e vingativo.

Deste modo, intentou-se compreender as transformações sociais ao longo do tempo em relação à pena privativa de liberdade e expor que a mesma pode ser convertida em outra forma de punição mais eficaz dentro de uma proporcionalidade de justiça, de maneira que podemos buscar alternativas para solucionar o grave problema do Sistema Penal Brasileiro, sendo necessária uma análise da evolução do Direito Penal enquanto mecanismo de controle social, bem como o real significado das penas privativas de liberdade.

Para a realização do trabalho foram utilizadas fontes bibliográficas, como: livros, revistas, Internet, jornais, doutrinas, entrevistas. Assim como busca de conhecimento sobre as orientações jurisprudenciais sobre o assunto, enfatizando as decisões do Supremo Tribunal Federal, juntamente com a coleta de informações bibliográficas, mediante a uma pesquisa de campo na Unidade Prisional Barra da Grota na cidade de Araguaína.

A pesquisa se deu através de entrevista semiestruturada em que os apenados de homicídios responderam perguntas fechadas e de múltiplas escolhas, em que o entrevistado respondeu a alternativa que mais se ajusta às suas características ou sentimentos, dessa forma evitando ter dúvida ao responder.

2 VINGANÇA x JUSTIÇA

De acordo com Rodrigues (2003), a vingança privada é composta por uma reação natural e instintiva, deste modo, é apenas uma realidade sociológica e não uma instituição jurídica. Existiram duas grandes regulamentações que foram atribuídas à vingança privada: o talião e a composição. O Termo “talião” é oriundo do latim talio, onis, que tem como significado o “castigo na mesma medida da culpa”. Juridicamente, lei do talião tem como significado limitar, restringir, “pagar na mesma moeda” as consequências do crime praticado.

Os princípios aplicados por ele foram o alicerce do Direito Penal Moderno, sendo que alguns desses princípios foram adotados na Declaração dos Direitos do Homem, da Revolução Francesa. Segundo ele, deveria

ser vedado ao magistrado aplicar penas não previstas em lei. A lei seria obra exclusiva do legislador ordinário, que "representava toda a sociedade ligada por um contrato social". Sobre as prisões dizia que "eram a horrível mansão do desespero e da fome" (p.46), faltando dentro delas a piedade e a humanidade.

[...] as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da maioria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria. (BECCARIA, 2012, p. 26).

O autor ainda condenou as penas severas para dissuadir criminosos e ponderou que a intimidação seria mais bem garantida pela certeza de punição. Recomendou a abolição da tortura e condenou a pena capital, que, segundo ele, não poderia ser revogada em caso de erro judiciário. Ele defendeu ainda a legalidade, a proporcionalidade da pena e sua humanização (BECCARIA, 2012).

Uma vez tendo lançado as bases do direito penal moderno, é provável que seu principal mérito ainda não tenha sido bem compreendido. "A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo o exercício do poder que deste fundamento se afaste constitui abuso e não justiça; é um poder de fato então de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo." (BECCARIA, 2012. P. 26)

De acordo com Duarte (2013), a punição, de forma genérica, possui como principais finalidades a repressão e a prevenção de comportamentos, que são nocivos à sociedade. Assim, a teoria aponta que tal fato seja efetivamente punido instantaneamente e assim integrar o que é considerado correto, moral e de direito. No entanto, é sabido que a punição não é a única solução ao crime – as atividades preventivas, como a educação, por exemplo, são consideradas satisfatórias para evitar as situações criminosas. Este tipo de solução possui níveis de repreensão pedagógica que não tem estatuto jurídico.

Nos aspectos retributivos da pena, é difícil dizer de forma clara se ela tem como objetivo a justiça ou a vingança. Em análise inicial, é possível enfatizar que a vingança é a punição realizada através das próprias mãos, e, por outro lado, a justiça é a punição executada através de uma instituição responsável. É necessário que se realize a mediação da punição, contudo, este fator não é suficiente para garantir a justiça. Deste modo, uma punição que exceda o previsto pela sentença e impossibilite a reabilitação do criminoso e sua posterior reintegração social é, definitivamente, injusta. (DUARTE, 2013)

O mesmo autor também afirmou que, de certo modo, na tese de equivalência entre crime e punição, poderia se manifestar uma igualdade não específica. Essa chamada "igualdade" não buscaria retribuir ou retaliar o crime com outro crime mecanicamente, mas trata-se de uma igualdade racionalmente proposta que Hegel denomina como igualdade de valor. Portanto, este tipo de valor origina um valor para o crime que deve retribuir à pena (DUARTE, 2013)

Assim, é necessário definir quais são os valores que possam ser considerados justos. Na teoria de Hegel, esse valor não é imutável ou estático; é considerado um resultado de uma convenção que apresenta certa mutabilidade à medida que é aplicado dentro de um grupo social, sendo que cada um apresenta valores diferentes. Deste modo, criar um valor para a punição análoga ao valor indicado ao crime é considerado na sociedade; sendo que uma mediação racional nessa relação possibilita que a punição não seja considerada um segundo crime cometido, mas um ato de justiça. (DUARTE, 2013)

É importante ressaltar uma fala trazida por Duarte (2013, p. 3) que diz que "a violência presente nas prisões brasileira, brigas entre gangues rivais, assassinatos, mutilações e torturas é em grande parte causada pelo alto nível de estresse ao qual os prisioneiros são submetidos constantemente". Uma vez que a privação de espaço, ar contaminado, nutrição inadequada, privação de condições mínimas de higiene e saúde são fatores que ocasionam rapidamente a degradação física, moral e psíquica do ser humano, sendo que vários destes problemas possuem um caráter irreversível, impossibilitando sua futura reintegração social. (DUARTE, 2013)

No entanto, há dispositivos legais que tentam combater a violência no tratamento dado ao sujeito encarcerado. O artigo 38 do Código Penal Brasileiro expõe que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral."

Na percepção de Duarte (2013), a sociedade enfrenta uma problemática muito grande, uma vez que esta ainda clama pela punição corporal e violenta, pelo decepamento e exposição do corpo como troféu, e confunde, desta forma, vingança com justiça, também chamadas de punições espetáculos. Em contrapartida, temos que penas racionais e alternativas ainda são sinônimos de impunidade. Assim, é possível dizer que somos, de fato, vingativos e não justos, isso porque, ao negar os direitos do criminoso, comporta-se de modo semelhante ao crime já praticado por ele.

De forma notória, pode-se dizer que o governo não vai oferecer justiça para quem não a quer. Ele oferece vingança, que, por ser mediada por uma instituição governamental, pode ser chamada de vingança legal. Assim sendo, o governo faz o que a sociedade pede, sendo evidente que o fato de permitirmos a precariedade do sistema prisional brasileiro faz com que todas essas situações se transformem em uma prática de vingança (DUARTE, 2013).

O autor ainda asseverou que o desejo social é a morte do criminoso, sendo considerada como a única saída que a sociedade encontrou para a sua vingança. É provável que um prisioneiro que foi mantido no cárcere, em péssimas condições, poderá sair muito mais perigoso; desta forma, a solução seria repensar o sistema carcerário, objetivando a reabilitação e a reintegração social do prisioneiro, se utilizando de outras formas de punir, além da prisão, e deste modo não ser reconhecidos como parte de uma sociedade ainda bárbara em pleno século XXI.

Para Foucault (2006), a sociedade vê a prisão como forma de compensar a infração penal cometida. A prisão parece traduzir de forma clara o dano que foi causado pelo crime cometido que ocorreu para a vítima e a sociedade como um todo. De forma óbvia, os "castigos" são traduzidos em dias, meses e anos, formando assim uma relação equivalente de delitos-duração. As punições como são feitas, dão a impressão que o cidadão vá para a prisão para "pagar sua dívida" com a sociedade.

Segundo Britto e Mendonça (2013), a sociedade só sente que a justiça foi feita caso seja aplicada uma pena privativa de liberdade, caso se aplique uma pena restritiva de direitos ou multa, o sentimento para muitos é de impunidade, vez que o ser humano ainda se alegra com o sofrimento causado pelo aprisionamento do criminoso. A pena é, de fato, efetiva no cumprimento de sua função social, para prevenir novos delitos, recuperar os condenados ou proporcionar certo tipo de vingança, apontando para o encarceramento dos condenados em prisões inadequadas, sem assistência, agindo, portanto, de forma incompatível com o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal.

3 SISTEMA PENAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO

Segundo Marcão (2012), a execução penal deve ter como objetivo principal a integração social do condenado ou do internado, vez que já é adotada a teoria mista ou eclética, sendo que nestas a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Sendo assim, através da execução se consegue punir e humanizar.

O Código Penal brasileiro, de 1940, em seu título V, denominado "das penas", trouxe três hipóteses de penas: privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de multa. As penas privativas de liberdade são imputadas tão somente nos crimes de maior gravidade, e, as demais, para crimes menores.

O legislador penal subdividiu as penas privativas de liberdade em: detenção e reclusão. O art. 33 do Código Penal descreve tais situações, atribuindo vários regimes de pena. "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado." (CÓDIGO PENAL, 2013).

Ao falar sobre o cumprimento em regime fechado, Capez (2012) afirma que seu cumprimento se inicia caso a pena imposta for superior a 8 anos. Caso a pena imposta estiver em um intervalo de mais de 4 e menos de 8, deve ser iniciada em regime semiaberto. Se a pena for igual ou inferior a 4 anos, deve-se iniciar em regime aberto. Caso o infrator seja reincidente, em regra, independente do tamanho da pena, esta deve ser iniciada em regime fechado. Entende o STF que, caso a primeira pena seja de multa, essa regra de reincidência não deve ser aplicada. Além disso, existe a regra de que caso as circunstâncias do art. 59 sejam desfavoráveis, a pena sempre irá iniciar em regime fechado.

Ainda para Capez (2012), caso a pena seja superior a 4 anos, esta irá iniciar em regime semiaberto. A pena que for igual ou inferior a 4 anos, esta irá iniciar em regime aberto. Nos casos de reincidência, o criminoso irá iniciar no regime mais gravoso, ou seja, o regime semiaberto. Esta situação também acontece nos casos em que as situações do art. 59 sejam desfavoráveis, em que será aplicado o regime semiaberto. É importante

salientar que não existe regime inicial fechado na pena de detenção, nos moldes do art. 33, caput do Código Penal, a qual o cumprimento da pena começa obrigatoriamente em regime semiaberto ou aberto. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime inicial de cumprimento da pena de detenção deve ser o aberto ou semiaberto, admitido o regime fechado apenas em caso de regressão.

Tal hipótese ocorre em face da periculosidade do agente durante o cumprimento de pena, não sendo possível que este continue cumprindo um regime mais brando junto com os demais presos. Além disso, no regime semiaberto existe certa parcela de liberdade concedida. Mais adiante, o legislador descreve as características peculiares de cada um dos regimes, de modo que cada um fora individualizado. Assim, o regime fechado é aquele executado em estabelecimento de segurança máxima ou média. No regime semiaberto, o reeducando será submetido a execução de pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Já o regime aberto, possui execução que é realizada em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Dessa forma, o indivíduo que inicia o cumprimento no regime fechado recebe progressões sucessivas até conseguir a concessão do regime aberto.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2013)

Para Capez (2012), o processo de execução penal é dinâmico, estando sujeito à modificações. Contudo, o legislador criou a possibilidade de alguém que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), conseguir uma progressão, podendo alcançar uma forma mais mansa e menos expiativa de execução. Este fator é denominado progressão de regime, instituto ao qual o condenado consegue evoluir no regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que atendidas as exigências legais. Existem requisitos objetivos e subjetivos para a progressão.

O requisito objetivo consiste no tempo de cumprimento de pena no regime que é anterior (1/6 da pena), sendo que para cada nova progressão que o condenado faz jus é necessário o mesmo período de tempo. O novo cumprimento de 1/6 da pena, porém, refere-se ao restante da pena e não à pena inicialmente fixada na sentença; de modo que cada vez mais a progressão terá um tempo menor de duração. (CAPEZ, 2012)

Capez (2012) destacou que o elemento subjetivo estava descrito na antiga redação do art. 112, caput, da LEP, para que o condenado conseguisse a progressão de regime, sendo que dois eram os requisitos subjetivos: 1- Um bom comportamento carcerário do condenado que indicasse a progressão. Sendo que este bom comportamento aponta para o preenchimento de vários requisitos de ordem pessoal, como, por exemplo: "autodisciplina, senso de responsabilidade do sentenciado e esforço voluntário e responsável em participar do conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social". Já no que se refere a exigência de um parecer do Conselho Previdenciário foi abolida. A Comissão Técnica de Classificação, a qual individualizou o cumprimento da pena desde o seu início, é facultada a sua atuação; além disso, não se exige que se realize exame criminológico, embora nesses dois casos haja apenas uma faculdade por parte do juiz. Marcão (2012, p. 35), ao falar sobre bom comportamento carcerário, afirma que:

é o comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional, e bem por isso não há cogitar, quando da elaboração do "atestado", de eventual propensão à reincidência, consciência e arrependimento quanto ao delito pelo qual foi recolhido preso etc. (MARCÃO, 2012, p. 35)

O autor destacou que se a lei exige apenas o cumprimento de parte da pena à satisfação do requisito objetivo (1/6 na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados) em conjunto com o comportamento carcerário, é necessário para se valorar o elemento subjetivo. Sendo assim, atendidos os requisitos, o condenado progredirá de regime.

Essas progressões surgem para proporcionar ao preso uma reinserção gradativa na sociedade e reeducar de maneira distinta as pessoas que cometeram crimes com gravidades diversas. Assim, seria possível que a função ressocializadora da pena possa se efetivar de maneira satisfatória. Esse aspecto de progressões muito evoluiu com a edição da lei nº 11.464, de 2007, no que se refere à aplicabilidade da progressão em crimes hediondos.

[...] A Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, e desde 29 de março de 2007, data em que aquela entrou em vigor, no plano normativo extinguiu-se o regime integral fechado e passou-se a permitir progressão de regime em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados, após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (MARCÃO, 2012, p. 38)

Assim, foi vedada a impossibilidade do preso progredir de regime, fator que muito contribuiu para a ressocialização do preso. Em regra, antes se concediam progressões somente para os crimes não considerados crimes hediondos.

Cada regime possui um estabelecimento prisional distinto, em que o indivíduo irá cumprir sua pena de modo que o condenado não tenha contato com presos que cometeram delitos de maior gravidade de que a sua.

Diz o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Os estabelecimentos penais compreendem: 1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para colher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; 4º) o centro de observação, onde serão realizados os exames gerais e criminológicos; 5º) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que se destina aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais; e 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária ou prisão preventiva) (arts. 87 e s.). (MARCÃO, 2012, p. 132).

Cada um dos estabelecimentos prisionais descritos possui uma natureza distinta, de modo que o processo de educação fornecido seja o mais específico para o caso concreto, conforme os critérios fixados no Código Penal. Aplicar um regime diferenciado do necessário pode fazer com que o apenado não evolua nos aspectos educacionais, podendo ocorrer ainda uma piora no quadro educacional do mesmo.

O preso possui direitos específicos durante a execução da pena, assim a Lei de Execução Penal concede alguns direitos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I. alimentação suficiente e vestuário;
 - II. atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III. Previdência Social;
 - IV. constituição de pecúlio;
 - V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI. chamamento nominal;
 - XII. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 2013)

Esses direitos são assegurados ao preso para que este consiga ter condições de vida digna e possa ser ressocializado, vez que o homem deve ser tratado como ser humano durante o seu período em um estabelecimento prisional, para que ao sair não aja como um animal que foi confinado em um ambiente fechado, antissocial.

4 PRÁTICA DA EXECUÇÃO PENAL

Para Karan (2009), a prisão é, de fato, uma monstruosa opção para a ressocialização do apenado. O cativeiro das cadeias torna-se perpétuo, se considerado a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Qual seria o objetivo desta prática? Seria para recuperar, para ressocializar? Como era o objetivo dos juristas primórdios? É possível dizer que jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. Contudo, o principal problema do sistema penitenciário é o chamado “estigma da prisão”. Ninguém oferece emprego ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave. Aqueles que saem do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Antes de tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Assim, agindo de forma justa, não podem viver ou sobreviver. Deste modo, a sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os.

No que se refere aos estabelecimentos prisionais que são citados no art. 87 da Lei de Execução Penal, o que se percebe é que, na maioria das vezes, ocorre um desvio de finalidade destes tipos de locais, vez que o sistema penitenciário encontra-se cada vez mais lotado.

Se observarmos a realidade do Tocantins, de acordo com dados do MEC (2010), percebemos a existência de três tipos de estabelecimentos prisionais: Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.

Quadro 1 – Lista de estabelecimentos prisionais no Estado do Tocantins

CIDADE	NOME DA INSTITUIÇÃO	TIPO DA INSTITUIÇÃO
Ananás-TO	Cadeia Pública de Ananás	Cadeia Pública
Araguaína-TO	Unidade de Tratamento Penal Barra da Grot	Penitenciária
Araguaína-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Araguaína	Cadeia Pública
Araguatins-TO	Cadeia Pública de Araguaatins	Cadeia Pública
Arapoema-TO	Cadeia Pública de Arapoema	Cadeia Pública
Arraias-TO	Cadeia Pública de Arraias	Cadeia Pública
Augustinópolis-TO	Cadeia Pública de Augustinópolis	Cadeia Pública
Cariri do Tocantins-TO	Colônia Agrícola, Industrial ou Similar Centro de	Colônia Agrícola, Industrial ou Similar
Colinas do Tocantins-TO	Reeducação Social Luz do Amanhã	Cadeia Pública
Colméia-TO	Cadeia Pública de Colinas	Cadeia Pública
Dianópolis-TO	Cadeia Pública de Colméia	Cadeia Pública
Formoso do Araguaia-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Dianópolis	Cadeia Pública
Guaraí-TO	Cadeia Pública de Formoso do Araguaia	Cadeia Pública
Gurupi-TO	Cadeia Pública de Guaraí	Cadeia Pública
Miracema do	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Gurupi	Cadeia Pública
Tocantins-TO	Cadeia Pública de Miracema	Cadeia Pública
Palmas-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Palmas	Cadeia Pública
Palmas-TO	Cadeia Pública Feminina de Palmas	Cadeia Pública
Palmeirópolis-TO	Cadeia Pública de Palmeirópolis	Cadeia Pública
Paraíso do Tocantins-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Paraíso	Cadeia Pública
Pedro Afonso-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Pedro Afonso	Cadeia Pública
Porto Nacional-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional	Cadeia Pública
Santa Fé do Araguaia-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Santa Fé do Araguaia	Cadeia Pública
Tocantinópolis-TO	Cadeia Pública Casa de Prisão Provisória de Tocantinópolis	Cadeia Pública

Fonte: MEC (2013).

Com base no quadro apresentado, é possível perceber que no Estado do Tocantins não existe nenhum estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, que é a mais branda das três penas privativas de liberdade e na qual o indivíduo será preparado para integrar-se novamente à sociedade, ou mesmo para o cumprimento de penas destinadas a criminosos que cometeram delitos de natureza mais leve.

Devido ao fato de no Estado não existir a Casa de Albergado, as condenações em regime aberto foram convertidas em pena de prisão domiciliar. Destaca-se que em janeiro de 2008 haviam 95 presos na comarca

de Araguaína nessa situação, 142 pessoas presas também nesse sistema na comarca de Gurupi, e 118 na comarca de Palmas. (TOCANTINS, 2008)

Essa decisão de manter os presos em regime aberto ocorre porque é pior para a sociedade se os presos dos regimes fechados fossem misturados com os demais. Isso pode piorar o processo de reeducação do apenado.

A superlotação do sistema penitenciário faz com que os presos provisórios e presos dos demais regimes cumpram penas em estabelecimentos penais distintos do que se é adequado. Sendo que a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, do município de Araguaína (que deveria abrigar os criminosos apenados com o regime fechado) e o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (destinado a criminosos do regime semiaberto), que está localizado em Cariri, abrigam presos de todos os regimes de pena, inclusive presos provisórios. No Estado existem também 20 homens e uma mulher presos(a) em regime aberto, reclusos na Cadeia Pública de Colinas, Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional e Casa de Prisão Provisória de Paraíso (TOCANTINS, 2008).

As cadeias públicas, que seriam estabelecimentos destinados ao preso provisório, são utilizadas também para abrigar os presos que cumprem a pena convencional; situação que contaria o art. 3 da lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a prisão temporária. Muito embora eles estejam abrigados em celas e zonas distintas da cadeia pública, ocorre um certo contato entre eles.

Há mulheres em cadeias masculinas, sendo-lhes destinadas uma cela exclusiva para elas, e, além disso, nas delegacias existiam, em março de 2008, 5 presos cumprindo pena em regime aberto, nas cidades de Alvorada e Wanderlândia. (TOCANTINS, 2008, p.11)

Ainda segundo informações de Tocantins (2008), no que se refere ao encontro íntimo, apenas a Unidade de Tratamento Barra da Grota, em Araguaína, possui 6 celas para este tipo de atividade; nos demais estabelecimentos e cadeias públicas, os encontros íntimos acontecem na própria cela. Destaca-se ainda que o custo de manutenção mensal de cada preso no Estado é, em média, R\$ 900,00. Não se pode mensurar o custo de abertura de uma vaga, vez que não são abertas vagas no Sistema Penitenciário há 2 anos.

5 FORMAS DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DE INEFETIVIDADE DA LEI PENAL

Atualmente, existem algumas práticas que são interessantes ao serem adotadas para que a função ressocializadora da pena privativa de liberdade venha a ser efetivada. Alguns estados vêm utilizando a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) como entidade dinamizadora deste processo.

A APAC é classificada como uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, que possuiu um objetivo próprio que é a recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade. Sendo que esta instituição está amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possuindo ainda seu Estatuto amparado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, operando como entidade auxiliar dos poderes Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto. (MINAS, 2013)

Ao falarem acerca da diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum, Minas (2013) elenca que, na APAC, os presos, lá denominados recuperandos pelo método, são co-responsáveis pela recuperação deles. Além disso, eles recebem assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina são feitas através da colaboração dos recuperandos, sendo que os funcionários, voluntários e diretores das entidades atuam meramente como supervisores, não existindo a presença de policiais e agentes penitenciários.

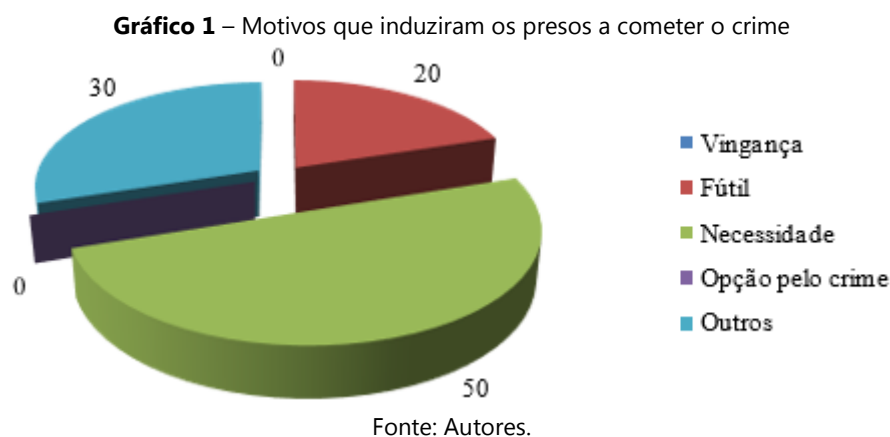
Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, eles possuem atividades variadas, evitando a ociosidade. A metodologia APAC fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também uma importante diferença no método APAC. Um outro destaque, refere-se à municipalização da execução penal, ou seja, o condenado cumpre a sua pena em presídio de pequeno porte, com capacidade para, em média, 100 (cem) recuperandos, dando preferência para que o preso permaneça na sua terra natal e/ou onde reside sua família. (MINAS, 2013)

O fato de o sistema prisional utilizar-se de um processo que tem como base os princípios do regime aberto (autodisciplina e senso de responsabilidade) faz com que o condenado possa voltar a integrar-se à

sociedade. Cabe destacar que tal método não pode ser utilizado com criminosos de maior periculosidade, sendo necessária uma individualização prévia. É importante destacar que o Estado do Tocantins não utiliza o método APAC (TOCANTINS, 2008).

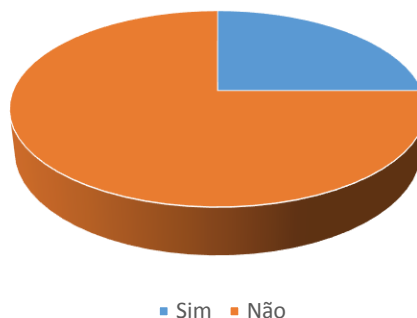
6 RESULTADOS

Para encontrar a realidade dos presídios, é necessário um estudo mais próximo entre os apenados, com o intuito de averiguar como eles encaram o regime de privação de liberdade. Sendo assim, foi realizada uma pesquisa no Presídio Barra da Grot, na cidade de Araguaína - TO, com 10 perguntas objetivas que podem traduzir esta situação.

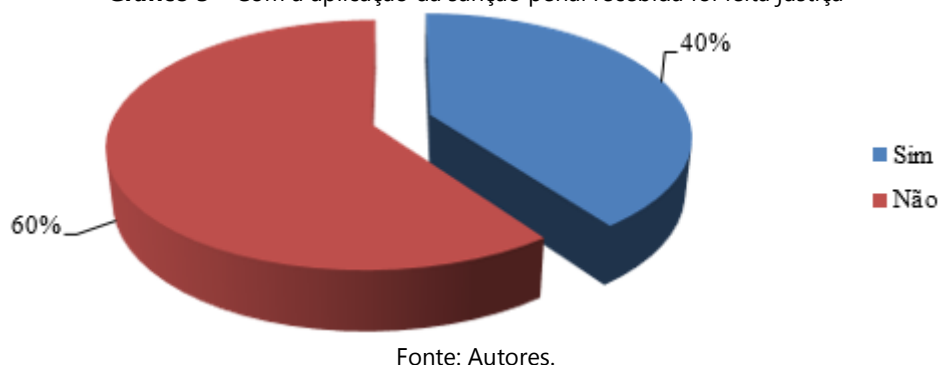


O gráfico 1 aponta para os motivos pelos quais os condenados por crimes realizam as condutas criminosas; sendo que a maioria deles realizaram tal feito em decorrência da necessidade de cometer o delito. O que demonstra que, na maioria das vezes, as razões para se cometer o delito, ao qual foram apenados, surgiu da necessidade de realizar a conduta típica.

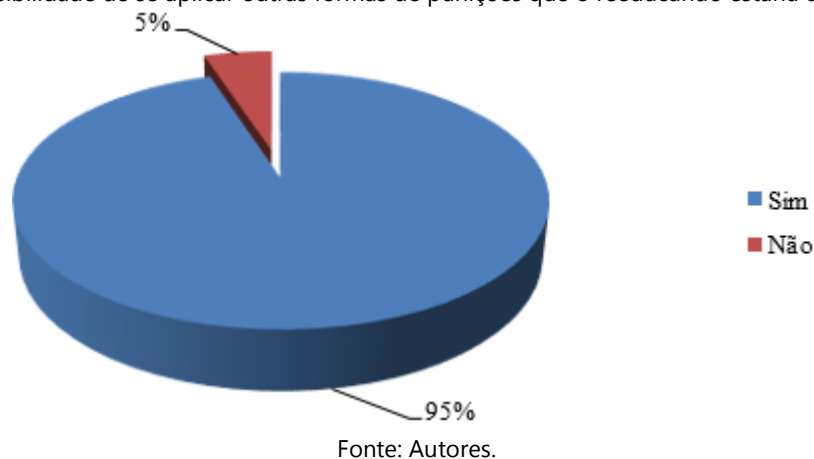
Gráfico 2 – Existe justiça na atual forma de punição do sistema penal brasileiro



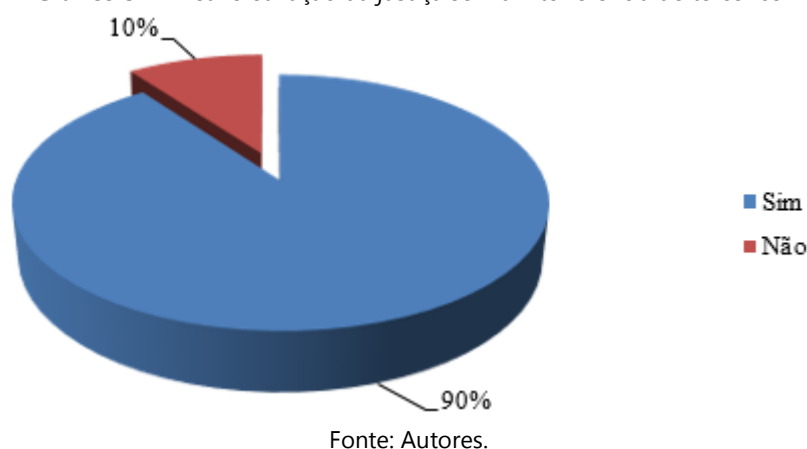
No que se refere à justiça concebida pelo atual sistema penal brasileiro, verifica-se que a maioria dos apenados não considera que a forma como se trata os criminosos no Brasil não é capaz de punir de forma efetiva aqueles que recebem pena privativa de liberdade. Assim, de acordo com a maioria dos presos, a forma de aplicação da pena não é capaz de retribuir para a sociedade a justiça que se busca.

Gráfico 3 – Com a aplicação da sanção penal recebida foi feita justiça

Quando questionados sobre a justiça, no que se refere a pena recebida, a maioria não considerou a mesma como justa. Se considerarmos que a amostra foi realizada dentre apenados, assim, de certa forma, a pesquisa terá certa tendência de não achar que a pena imputada a eles não foi justa. É interessante perceber que grande parte daqueles que foram expiados acharam que a pena foi justa.

Gráfico 4 – Possibilidade de se aplicar outras formas de punições que o reeducando estaria disposto a cumprir

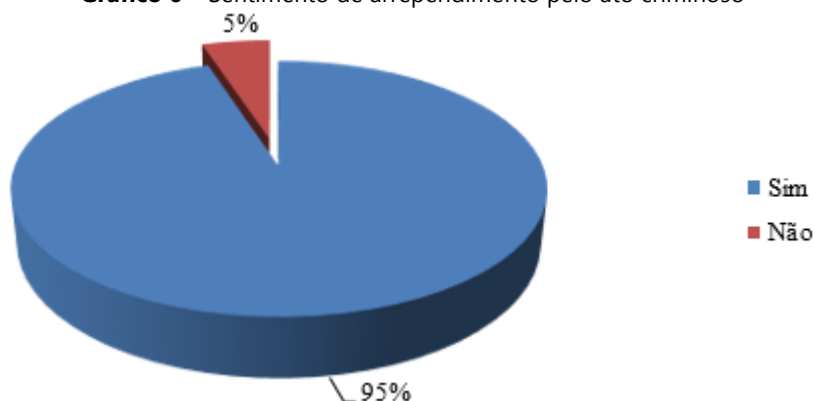
95% dos reeducandos confirmaram a eficácia da aplicação de outras formas de punição diversas da pena privativa de liberdade. Isso demonstra que os apenados concordam e estariam dispostos a cumprir com uma pena alternativa que fosse capaz de fazer com que eles se ressocializem. Este resultado demonstra que as penas privativas de liberdade são indesejadas aos condenados.

Gráfico 5 – A real efetivação da justiça sem a interferência de terceiros

A maioria dos presos defendeu a tese da efetivação da justiça sem a interferência de terceiros, assim, ocorre que é possível perceber que os presos acreditam no atual sistema punitivo do Brasil; não necessitando

o indivíduo agir para satisfazer a justiça com as próprias mãos. Deste modo, o atual sistema prisional encontra-se, segundo a opinião do preso, em situação satisfatória, conseguindo alcançar o ideal de justiça, sendo que a autotutela não precisa ser utilizada.

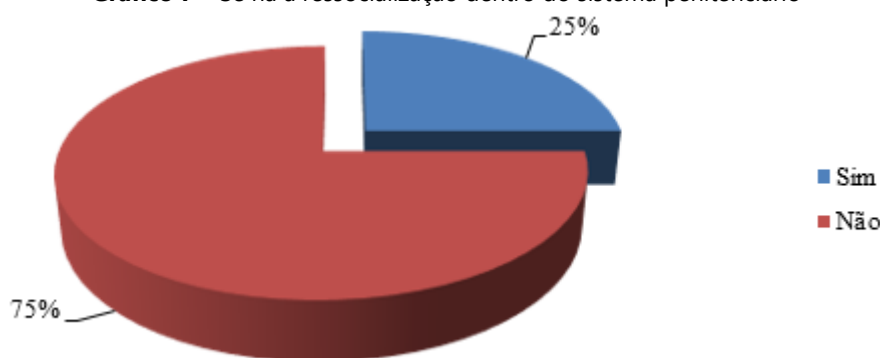
Gráfico 6 – Sentimento de arrependimento pelo ato criminoso



Fonte: Autores.

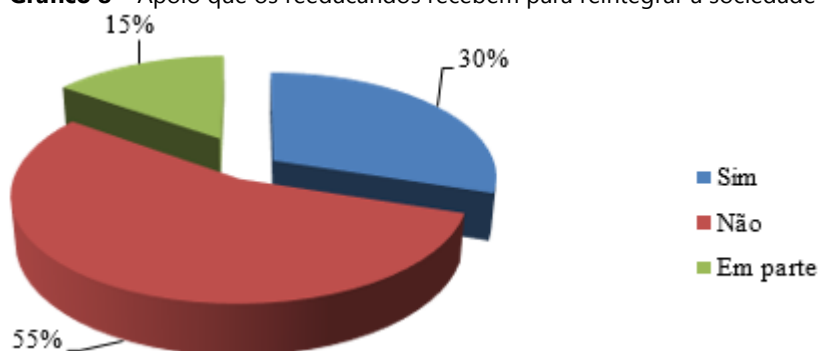
A grande maioria dos presos declarou ter se arrependido pelo crime que cometeram. Somente uma parcela mínima revelou não demonstrar nenhum arrependimento pelo crime. Tal resultado demonstra que o preso, após certo tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, se sente arrependido por ter cometido tal fato criminoso. Uma minoria de 5% dos entrevistados não apresentou arrependimento.

Gráfico 7 – Se há a ressocialização dentro do sistema penitenciário



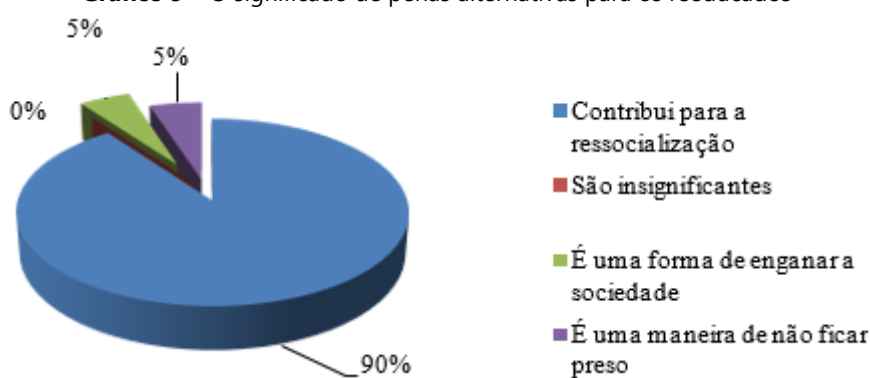
Fonte: Autores.

O gráfico 7 demonstra que a maioria dos entrevistados não se consideram aptos para o convívio social, tendo por base a ressocialização recebida dentro do sistema prisional. Este resultado mostra que o preso não confia na forma do Estado reeducar os infratores. Assim, é interessante que o Estado tente solucionar tais falhas. Dentro do gráfico 7 existe ainda 25% dos entrevistados que responderam acreditar nessa ressocialização, percentual este que é relativamente expressivo, mas representa uma minoria.

Gráfico 8 – Apoio que os reeducandos recebem para reintegrar à sociedade

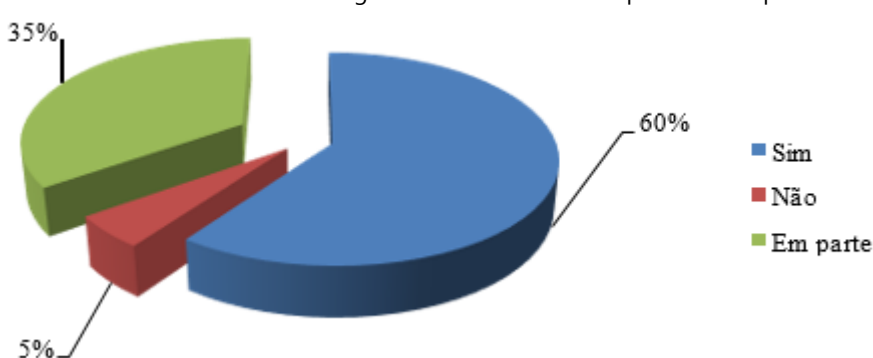
Fonte: Autores.

A pesquisa revelou que a maioria dos entrevistados consideram que não receberam nenhum tipo de apoio psicológico, ocupacional ou educacional dentro do presídio. Somente 30% dos entrevistados disseram ter recebido o apoio necessário à sua reintegração social. Só 15% dos entrevistados apontaram que ocorreu somente parte deste tipo de apoio. Assim, faz-se necessário uma melhoria por parte do Estado no sentido de proporcionar ao exilado o apoio que foi concedido como direito do mesmo.

Gráfico 9 – O significado de penas alternativas para os reeducados

Fonte: Autores.

Para 90% dos entrevistados, a pena alternativa é uma maneira de não ficar preso. 5% dos entrevistados afirmaram que este tipo de pena é tão somente uma forma de enganar a sociedade. Somente 5% dos entrevistados disseram que tais penas contribuem para a ressocialização e 0% afirmaram que tais penas são consideradas insignificantes. Este resultado demonstra que a aplicação de penas alternativas não conduz a aplicação de uma pena que faça com que o reeducando escape da pena privativa de verdade, enganando a sociedade por imputar uma pena insignificante. A ressocialização pode ser feita através de penas distintas da prisão.

Gráfico 10 – Tratamento degradante no local do cumprimento da pena

Fonte: Autores.

A maioria dos entrevistados (60%) disseram que durante o cumprimento da pena ocorreu algum tipo de tratamento degradante, seja ele físico e moral. Já 35% dos entrevistados disseram que este tipo de tratamento degradante ocorreu tão somente em parte. 5% disseram que não sofreram tal tipo de tratamento. Tal fato comprova que a pena privativa de liberdade é em si um ato bárbaro, uma contradição, vez que o instituto que foi criado para cuidar do criminoso e tornar o mesmo alguém melhor, o trata de forma desumana, gerando até uma possível revolta do apenado com o meio social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados que foram levantados pela literatura, é possível perceber que o atual sistema penal, ao qual se impõe como pena principal à privação de liberdade, através de reclusão nos estabelecimentos penitenciários existentes, é mecanismo suficientemente bom para que a pena possa conseguir alcançar o seu caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena. Cabe ainda destacar que, muitas das vezes, essa retribuição não é o que a sociedade almeja, vez que a esta possui um sentimento de vingança, principalmente em casos de crimes que abalam a sociedade como um todo. É interessante que tal opinião diverge quando se realiza uma pesquisa de campo nos presídios.

Todos querem uma nova chance de voltar a integrar-se à sociedade, sem cometer novos delitos, sendo que o processo de ressocialização é algo imprescindível para que tal situação ocorra. Os gastos no sistema penitenciário não são inúteis, vez que se trata de um investimento em uma nova chance para alguém poder traçar caminhos certos e beneficiar de certa forma o convívio social.

A pena é um processo educacional, ao qual o apenado deverá receber educação adequada e, consequentemente, melhorar seus aspectos ruins. No entanto, a sociedade busca um processo de inquisição focada no sofrimento com o intuito de que o delinquente se arrependa de seus feitos.

Observa-se que a lei individualizou bem as penas em três tipos, regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade, a saber: regime aberto, semiaberto e fechado. Sendo que o primeiro é o mais brando e o último o mais rígido. Cada um deles possui princípios próprios e processos educacionais específicos. Existe a progressão de regime, conforme critérios objetivos (tempo de cumprimento da pena) e subjetivos (comportamento do apenado).

A lei dispôs que cada um dos regimes é cumprido em estabelecimentos penais distintos, contudo na prática tal situação não ocorre devida à inépcia do poder Público. Assim, todos os presos são enviados a estabelecimentos distintos do que deveriam cumprir pena, comprometendo todo o sistema de reeducação. Existem casos práticos em que, ao invés do criminoso cumprir sua pena no regime fechado, este irá cumprir pena em casa, por não existir um estabelecimento penal próprio.

Para se conseguir conquistar penas eficazes, é necessária uma mudança no panorama da estrutura prisional brasileira, sendo que a legislação já consegue ser totalmente completa neste sentido, bastando somente que se construam os estabelecimentos descritos na lei, operando conforme a lei, e com vagas suficientes para todos aqueles que necessitam da educação que o sistema penitenciário pode oferecer.

E, por falar em educação, mais importante ainda é a educação de crianças e jovens, para que estes aprendam a ter uma vida honesta e digna, longe da criminalidade. Deste modo, seria possível construir uma sociedade mais justa e harmônica.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. M. di. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo, SP: Martin Claret, 2012. 118 p

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de execução penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. **Código Penal Compilado**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRITTO, C. C.; MENDONÇA, W. M. R.. "Vai achá é o mesmo caminho de novo": desafios e perspectivas da pena privativa de liberdade na unidade prisional de Jussara. (2011-2012). In: LELES, C. A. de; BRITTO, C. C.; BARBOSA, R. M. (Orgs.). **Direitos Humanos, Sistemas de Justiça e Pesquisa Jurídica**: desafios e perspectivas. Goiânia: PUC-GO, 2013. 218 p.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 653 p.

CARVALHO, A. B. de. Penas de prisão e penas alternativas. **Clubjus**, Brasília-DF, 05 jun. 2008. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18916>. Acesso em: 08 nov. 2018.

DUARTE, M. **Punição: justiça ou vingança?** Disponível em: <http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/79/artigo288143-1.asp>. Acesso em: 12 out. 2018.

ESTADO do Tocantins. **Plano diretor dosistema penitenciário estado de Tocantins**. Palmas-TO: Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, 2008. 143 p. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BA42187E9-A3DF-4249-966E-72783A247683%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>. Acesso em: 10 nov. 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2006. 291 p.

KARAM, M. L. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 79-92, jan./jun. 1996.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 10. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. 374 p.

MEC. **Estabelecimentos Penais**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/endereco_unidades2.pdf. Acesso em: 13 nov. 2018.

MINAS. **Diretoria de políticas de Apac e gestão**. Disponível em: http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55. Acesso em: 12 nov. 2018.

RODRIGUES, M. I. **História e Evolução do Direito Penal**. 2003. Disponível em: http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod=1361&cat=Textos_Jur%EDdicos&vinda=S. Acesso em: 8 nov. 2018.

SOBRE OS AUTORES

Dênia Rodrigues Chagas

Graduada em Enfermagem. Doutora em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-doutora em Docência Universitária pelo Instituto Universitário Italiano de Rosário (IUNIR). Contato: denia_enf@hotmail.com

Victor Vinicius Soares Rocha

Discente do Curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione (FACDO).